



SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO.  
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0008186-89.2016.8.14.0000  
COMARCA: CAPITAL  
AGRAVANTE: ANA PAULA PINHEIRO DA SILVA E MENORES  
A.B.S.S.S E A.S.S.S REPRESENTADOS POR ANA PAULA PINHEIRO DA  
SILVA  
ADVOGADO: ADRIANE FARIAS SIMÕES  
AGRAVADO: IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA  
DO ESTADO DO PARÁ  
ADVOGADA: MILENE CARDOSO FERREIRA  
RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SENTENÇA ILÍQUIDA. REEXAME NECESSÁRIO. PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. MORTE SERVIDOR APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003. AUSÊNCIA DE DIREITO À INTEGRALIDADE. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A jurisprudência firmou entendimento no sentido de que o fato gerador para a concessão do benefício de pensão por morte deve levar em conta a data do óbito do segurado, observando-se, ainda, a lei vigente à época de sua ocorrência. Desse modo, a regra de pagamento integral de pensão aos beneficiários dos Policiais Militares, vigeu até a Emenda Constitucional n.º 41-2003. Contudo, como óbito do ex-segurado ocorreu em 27 de maio de 2014, não se aplica, então, ao caso, a regra de pagamento integral.

2. Ausente a plausibilidade do direito material invocado pela parte agravada, pois o direito à equiparação somente se aplica aos servidores já aposentados na data da publicação da Emenda 41/2003, o que não ocorrera no presente caso.

3. Recurso conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que integram a 2ª turma de direito público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, em conhecer e não prover o recurso, nos termos do voto da relatora.

Plenário da 2ª turma de direito público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ do ano de dois mil e dezenove (2019).

Desembargadora Diracy Nunes Alves  
Relatora



SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO.  
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0008186-89.2016.8.14.0000  
COMARCA: CAPITAL

AGRAVANTE: ANA PAULA PINHEIRO DA SILVA E MENORES ANA  
BEATRIZ DA SILVA SARGES SOUSA E ALESSANDRO DA SILVA  
SARGES SOUSA REPRESENTADOS POR ANA PAULA PINHEIRO DA  
SILVA

ADVOGADO: ADRIANE FARIAS SIMÕES

AGRAVADO: IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA  
DO ESTADO DO PARÁ

ADVOGADA: MILENE CARDOSO FERREIRA

RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES

## RELATÓRIO

Ana Paula Pinheiro da Silva e os menores Ana Beatriz da Silva Sarges Sousa e Alessandro da Silva Sarges Sousa representados pela genitora Ana Paula Pinheiro da Silva, nos autos de ação ordinária com pedido de tutela antecipada contra IGEPREV - Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará, interpõem recurso de agravo de



instrumento frente decisão interlocutória proferida pelo juízo da 3ª vara da fazenda que indeferiu a tutela antecipada para equiparar a pensão dos agravados com os servidores ativos.

Narram serem beneficiários do ex-segurado Osvaldo Sandro Sarges Sousa falecido em 27 de maio de 2014.

Alegam ter direito a receber pensão integral em razão da isonomia de remunerações entre militares da ativa, inativa e pensionistas, nos termos do artigo 40, § 7º da Constituição Federal com redação dada pela emenda constitucional 20/98, c/c o artigo 33, § 4º da constituição do estado do Pará, artigo 83 da lei estadual n. 4.491/73, que regula a remuneração dos policiais militares e compreende vencimentos ou proventos e indenizações e estatuto da polícia militar (lei estadual n. 5.251/85).

Requerem a tutela antecipada in limine e, ao final, o provimento do recurso.

Em liminar proferida pelo excelentíssimo desembargador José Maria Teixeira do Rosário (fls. 81/83), este entendeu pelo seu indeferimento em razão de que o abono salarial previsto no decreto n. 2.218/97, alterado pelos decretos n. 2.836/98 e 2.838/98, possui natureza temporária e emergencial de forma que não pode ser incorporado á remuneração dos servidores da polícia militar.

Desta decisão foram opostos embargos de declaração (fls. 84/87), porquanto a autora /embargante aduz ter pedido outras gratificações e vantagens e não somente o abono salarial.

Manifesta-se o agravado em contrarrazões (fls. 94/127) ao agravo de instrumento, bem como em contrarrazões ao embargo de declaração (fls. 129/161).

#### VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido o presente recurso.

Primeiramente, cabe ressaltar que será aplicado ao caso concreto o Código de Processo Civil de 2015, em obediência ao art. 14 do CPC/2015, o qual estabelece que a norma processual não retroagirá e será aplicada imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Deixo de analisar o embargo de declaração oposto contra decisão liminar, uma vez que julgo o mérito do agravo de instrumento.

Insurgem-se os recorrentes contra a decisão interlocutória proferida pelo Juízo a quo que negou a imediata equiparação salarial, em igualdade ao recebido pelos militares da ativa.

Cumpra esclarecer que a solução da presente controvérsia, diz



respeito, tão somente, a necessária análise dos requisitos para a concessão de medida liminar, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris. Em relação ao periculum in mora, observa-se que o mesmo não resta demonstrado, considerando que os agravantes vêm recebendo pontualmente os proventos de natureza alimentar, tratando a pretensão de natureza indenizatória, não havendo prejuízo ao sustento dos agravantes. No que tange ao fumus boni iuris, observa-se que o litígio dos autos, consiste no reconhecimento do suposto direito dos agravantes em receber os proventos deixados pelo ex-segurado, policial militar inativo Osvaldo Sandro Sarges Sousa, em paridade com os ativos da corporação. Como cediço, com o advento do 7º da emenda constitucional n. 41/2003, que alterou o artigo § 8º do artigo 40 da constituição federal, a paridade salarial somente foi concedida aos servidores já aposentados na data de sua publicação, ou seja, em 31/12/2003. Portanto, nada mudou para os servidores inativos e pensionistas que adquiriram esta condição antes da emenda constitucional. Nos termos do artigo mencionado:

Art. 7º - Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões de seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

No presente caso, o falecido, benfeitor da aposentadoria aos recorrentes, por intermédio da Portaria n.º.: 2694 de 17 de Setembro de 2010 (fls. 46) foi transferido para a reserva remunerada, com proventos mensais de R\$ 2.046,31 (dois mil e quarenta e seis reais e trinta e um centavos), fato que demonstra de forma cristalina que o agravado não foi transferido para a reserva sob as regras vigentes até



a data da publicação da EC nº. 41/2003, que ocorreu em 31/12/2003, mas sim sob a égide das novas normas previdenciárias, não estando, assim, caracterizado o requisito do *fumus boni iuris*.

Nesse sentido, vejamos a Jurisprudência desta Egrégia Corte:

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU TUTELA ANTECIPADA NOS AUTOS DA AÇÃO ORDINÁRIA DE EQUIPARAÇÃO DE ABONO SALARIAL. MILITAR INATIVO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Á UNANIMIDADE.** Incidente de inconstitucionalidade dos dispositivos mencionados no recurso. É incabível a instauração de incidente de inconstitucionalidade no bojo de agravo de instrumento. A EC 41/03, em seu art. 7º, conservou o direito à paridade àqueles servidores já aposentados na data de sua publicação, ou seja, nada mudou para os servidores inativos e pensionistas que adquiriram esta condição antes de 31.12.03, data da publicação da EC 41/03, o que não é o caso do agravado, eis que sua aposentadoria ocorreu em 02 de janeiro de 2008. Recurso conhecido e provido. (Nº ACÓRDAO: 104122, a 3ª Câmara Cível Isolada, Relatora: Drª Elena Farag-Juiza Convocada, DJe 08/02/2012) (sem grifo no original)

**Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA PARA EQUIPARAÇÃO DE ABONO SALARIAL. MILITAR INATIVO. POSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO.** A EC 41/03, em seu art. 7º, conservou o direito à paridade àqueles servidores já aposentados na data de sua publicação, ou seja, nada mudou para os servidores inativos e pensionistas que adquiriram esta condição antes de 31.12.03, data da publicação da EC 41/03. Recurso conhecido e Improvido (Acórdão nº 85394, 3ª Câmara Cível Isolada, Rel. Desa. Dahil Paraense de Souza, DJe 09/03/2010) (sem grifo no original)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. MILITARES. ABONO SALARIAL. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL, NECESSIDADE DE O ESTADO DO PARÁ COMPOR A LIDE NA QUALIDADE DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO, DECADÊNCIA. REJEITADAS. INCIDENTES DE INCONSTITUCIONALIDADE. Mérito. Equiparação entre ativos e inativos. Possibilidade. Omissis. 3.** A EC 41/03, em seu Art. 7º, conservou o direito à paridade àqueles servidores já aposentados na data de sua publicação. Assim, nada mudou para aqueles servidores inativos e pensionistas que adquiriram



esta condição antes de 31.12.03, data da publicação da EC 41/03. 4. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Acórdão n.º 86.448, 5ª Câmara Cível Isolada, de minha relatoria, DJe 09/04/2010). (sem grifo no original)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INCORPORAÇÃO DE ABONO SALARIAL COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. MILITAR. RESERVA REMUNERADA. ABONO SALARIAL. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADA. INCIDENTES DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA N.º 729 DO STF. INCABÍVEL. DECRETOS ESTADUAIS N.º(S) 2.219/1997 E 2.837/1998. DECISÃO POR MAIORIA DO TRIBUNAL PLENO. RESERVA DESTE RELATOR. INCABÍVEL EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÉRITO. 1. A EC 41/03, em seu Art. 7º, conservou o direito à paridade àqueles servidores já aposentados na data de sua publicação. Assim, nada mudou para aqueles servidores inativos e pensionistas que adquiriram esta condição antes de 31.12.03, data da publicação da EC 41/03. 2. O pleito do Agravante merece provimento, posto que o Agravado passou para a reserva após a data da publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, não possuindo direito à paridade. 3. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Acórdão 90.098, 5ª Câmara Cível Isolada, Rel. Des. Constantino Augusto Guerreiro, DJe 26/082010)

Assim, restando ausente o requisito do fumus boni iuris, considerando que o agravado passou para a reserva após a data da publicação da EC n.º. 41/2003, não possuindo direito à paridade, o agravo de instrumento não merece provimento.

Do dispositivo

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao recurso.  
É como voto.

Belém, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

Desembargadora Diracy Nunes Alves  
Relatora

